

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 5067, de 2016.

Subemenda de Adequação nº 09

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 384, de 2019:

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As ações em educação ambiental referidas no caput observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor previsto no art. 14 desta lei."

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**Presidente



